



ESTADO DA PARAÍBA
CNPJ 08.741.688/0001-72
Gabinete da Prefeita

LEI Nº 1669/2023

DISPÕE SOBRE A FUNÇÃO DE GESTOR DE CONTRATOS E DE FISCAL DE CONTRATOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POCINHOS, NOS TERMOS DO ART. 8º, §3º, DA LEI Nº 14.133/2021, E DO DECRETO Nº 11.246/2022; CRIA A FUNÇÃO DE GERENTE DE COMPRAS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS, PARAÍBA, no uso das suas atribuições conferidas legalmente, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e Ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídas, no âmbito do Município de Pocinhos, as funções de Gestor de Contratos e de Fiscal de Contratos, conforme dispõe o Art. 8º, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, e o Decreto nº 11.246/2022.

Art. 2º - O Gestor de Contratos e o Fiscal de Contratos, e os respectivos substitutos legais, serão representantes da Administração designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para exercer as funções estabelecidas nesta Lei, observados os requisitos também nela estabelecidos.

§ 1º - Para o exercício da função, o Gestor de Contratos e o Fiscal de Contratos deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§ 2º - Na designação de que trata o caput, serão considerados:

- I- a compatibilidade com as atribuições do cargo;
- II- a complexidade da fiscalização;
- III- o quantitativo de contratos por agente público; e
- IV- a capacidade para o desempenho das atividades.

§ 3º - A eventual necessidade de desenvolvimento de competências de agentes públicos para fins de fiscalização e de gestão contratual deverá ser demonstrada no estudo técnico preliminar e deverá ser sanada, conforme o caso, previamente à celebração do contrato, conforme o disposto no Art. 18, § 1º, X, da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º - Excepcional e motivadamente, a gestão do contrato poderá ser exercida por setor do órgão ou da entidade designado pela autoridade de que trata o caput.



ESTADO DA PARAÍBA
CABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1.046/2023

DISPÕE SOBRE A FUNÇÃO DE GESTOR DE CONTRATOS E DE FISCAL DE CONTRATOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ROCINHOSS, NOS TERMOS DO ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 14.133/2021, E DO DECRETO Nº 11.246/2023; CRIA A FUNÇÃO DE GERENTE DE COMPRAS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ROCINHOSS, PARAÍBA, no uso das suas atribuições conferidas legalmente, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e Ela sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas, no âmbito do Município de RocinHOSS, as funções de Gestor de Contratos e de Fiscal de Contratos, conforme dispõe o Art. 8º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e o Decreto nº 11.246/2023.

Art. 2º - O Gestor de Contratos e o Fiscal de Contratos, e os respectivos substitutos legais, serão representantes da Administração designados pela autoridade máxima do órgão, ou da entidade, no prazo de quinze dias úteis da organização administrativa indicarem, para exercer as funções estabelecidas nesta Lei, observados os requisitos também nela estabelecidos.

§ 1º - Para o exercício da função, o Gestor de Contratos e o Fiscal de Contratos deverão ser formalmente credenciados na indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§ 2º - Na designação de que trata o caput, serão considerados:

- I - a compatibilidade com as atribuições do cargo;
- II - a complexidade da fiscalização;
- III - o quantitativo de contratos por agente público;
- IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

§ 3º - A eventual necessidade de desenvolvimento de competências de agentes públicos para fins de fiscalização e de gestão contratual deverá ser demonstrada no estudo técnico preliminar e deverá ser sanada, conforme o caso, previamente à celebração do contrato, conforme o disposto no Art. 18, § 1º, X, da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º - Excepcionalmente e motivadamente, a gestão do contrato pode ser exercida por outro órgão ou entidade designado pela autoridade de que trata o caput.

[Handwritten signature]

§ 5º - Na hipótese prevista no § 4º, o titular do setor responderá pelas decisões e pelas ações tomadas no seu âmbito de atuação.

§ 6º - Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento extemporâneo e definitivo do Gestor de Contratos e do Fiscal de Contratos e dos respectivos substitutos, até que seja providenciada a designação, as atribuições de gestor ou de fiscal caberão ao responsável pela designação, ressalvada previsão em contrário em norma interna do órgão ou da entidade.

Art. 3º - O agente público designado para o cumprimento do disposto nesta Lei deverá preencher os seguintes requisitos:

I- ser servidor ou empregado público dos quadros da Administração Pública;

II- ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por qualquer entidade de formação profissional específica para a área; e

III- não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso III do caput, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º - A vedação de que trata o inciso III do caput incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

Art. 4º - O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput deste artigo:

I- será avaliada na situação fática processual; e

II- poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa; e

b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

Art. 5º - O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverão observar as vedações previstas no Art. 9º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 6º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I- gestão de contrato - a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos

procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;

II- fiscalização técnica - o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa; e

III- fiscalização administrativa - o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere a revisões, a reajustes, a repactuações e a providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento;

§ 1º - As atividades de gestão e de fiscalização dos contratos deverão ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática e exercidas por agentes públicos, por equipe de fiscalização ou por agente público único, assegurada a distinção das atividades.

§ 2º - A distinção das atividades de que trata o § 1º não poderá comprometer o desempenho das ações relacionadas à gestão do contrato.

Art. 7º - Caberá ao Gestor de Contratos e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I- coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa de que tratam os incisos II e III do caput do Art. 6º;

II- acompanhar os registros realizados pelo Fiscal de Contratos relativos às ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III- acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

IV- coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

V- coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de que trata o inciso I do caput do Art. 6º;

VI- elaborar o relatório final de que trata o Art. 174, § 3, VI, alínea "d", da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;

VII- coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e setorial;

VIII- emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente

definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento; e

IX- tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o Art. 158 da Lei nº 14.133/2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal.

Art. 8º - Cabe ao Fiscal de Contratos e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, a fiscalização técnica e administrativa, nos termos do Art. 6º, II e III, desta Lei.

§ 1º - Por fiscalização técnica, entende-se:

I- prestar apoio técnico e operacional ao Gestor de Contratos com informações pertinentes às suas competências;

II- anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III- emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;

IV- informar ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

V- comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

VI- fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao Gestor de Contratos para a devida ratificação;

VII- comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;

VIII- participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em conjunto com o fiscal administrativo e com o setorial, conforme o disposto no inciso VII do caput do Art. 7º; e

IX- auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do caput do Art. 7º.

§ 2º - Por fiscalização administrativa, entende-se:

I- prestar apoio técnico e operacional ao Gestor do Contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;

II- verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

III- examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias e, na hipótese de descumprimento, observar o disposto em ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

IV- atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

V- participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em conjunto com o fiscal técnico e com o setorial, conforme o disposto no inciso VII do caput do Art. 7º; e

VI- auxiliar o Gestor com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, nos termos do Art. 7º, VIII.

Art. 9º - O Gestor de Contratos e o Fiscal de Contratos serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno vinculados ao órgão ou à entidade promotora da contratação, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações para prevenir riscos na execução do contrato.

Parágrafo único. O auxílio de que trata o caput se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental.

Art. 10 - Fica criada, no âmbito do Poder Executivo, a função de Gerente de Compras, cuja atuação precípua é garantir que os recursos destinados à aquisição de produtos ou serviços sejam utilizados em menor valor e com a qualidade desejada.

Art. 11 - São atribuições do Gerente de Compras:

I- Receber requisições de compras de outros setores;

II- Planejar, coordenar e supervisionar a equipe nos processos de cotação de preços de serviços, mercadorias, equipamentos, reposição de estoque e abastecimento;

III- fazer análise de desempenho de fornecedores, como cumprimento de prazos, preços e atendimento para avaliar a renovação dos contratos; e

IV- negociar prazos, preços e taxas de reajuste, entre outros pormenores estratégicos, em contratos com fornecedores.

Art. 12 - As funções de Gestor de Contratos e de Fiscal de Contratos, nos termos do Art. 3º, I, além da função de Gerente de COMPRAS, serão exercidas por servidores já pertencentes aos quadros de servidores da Administração Pública, fazendo tais servidores jus, portanto, ao recebimento de gratificação segundo a cifra paga aos membros da Comissão Permanente de Licitação.

Parágrafo único. Podem ser designados para ocuparem as funções de Gestor de Contratos e de Fiscal de Contratos servidores que já integrem outra Comissão, para a qual seja devida gratificação, de modo que a gratificação de que dispõe o caput pode ser acumulada com outras gratificações e com outras verbas.

Art. 13 - Nos termos desta Lei, a gratificação devida aos membros titulares da Comissão Permanente de Licitação passa a ser de R\$ 800,00 (oitocentos reais), sem prejuízo do que Lei anterior definiu como gratificação para o Agente de Contratações.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Art. 2º, III, da Lei nº 1.316/2015.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS - PB.
EM, 26 DE DEZEMBRO DE 2023.


ELIANE MOURA DOS SANTOS GALDINO
Prefeita Constitucional